



Grupo Parlamentar

CDS-PP
AÇORES

N.º: Gp0602-XI
Proc.º: 34.02.02
Data: 14.05.2018

*Distribuir às
Hon.ªs. Deputadas
Da comissão do
Regime
15/05/2018*

Exma. Senhora,
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Assunto: Proposta de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional 14/XI – Regime jurídico do transporte de cadáveres de doentes falecidos no âmbito da deslocação de utentes do Serviço Regional de Saúde.

Exma. Senhora,

O Grupo Parlamentar do CDS vem por este meio apresentar, nos termos regimentais aplicáveis, proposta de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional 14/XI – “Regime jurídico do transporte de cadáveres de doentes falecidos no âmbito da deslocação de utentes do Serviço Regional de Saúde”, com o seguinte teor:

Artigo 1.º

(...)

*afixado
por unanimidade*

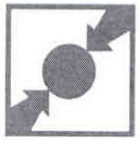
O presente diploma estabelece o regime jurídico do transporte de cadáveres de doentes falecidos no âmbito da deslocação de utentes do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Apoio administrativo

*Afixado
por unanimidade*

1 - Os serviços de ação social das unidades de saúde de destino, sempre que se verifique o óbito de um doente deslocado em regime de internamento, ou tenham



notícia do mesmo no caso de doentes em regime de ambulatório, notificam os serviços de ação social da unidade de saúde de origem.

2 - Os serviços de ação social das unidades de saúde de origem ou de destino devem prestar todo o apoio administrativo necessário para desencadear o transporte do cadáver utente falecido.

3 - Quando se verifique o óbito de doente que se encontre deslocado fora da Região, o apoio administrativo, previsto no número anterior, compete ao Serviço de Apoio ao Doente Deslocado.

Artigo 3.º

Comparticipação

*apurado
por unidade*

1 - São comparticipadas, na totalidade, as despesas decorrentes do transporte de cadáveres de doentes falecidos no decorrer de deslocações para unidade de saúde fora das suas ilhas de residência, realizada nos termos do regulamento que enquadra a deslocação de utentes do Serviço Regional de Saúde.

2 - O valor da comparticipação não poderá ser superior ao valor da despesa decorrente do transporte do cadáver.

3 - A comparticipação não é devida quando o beneficiário tenha direito a uma prestação com o mesmo objeto, de montante igual ou superior ao definido, com fundamento em lei, estatuto ou contrato.

4 - Se o beneficiário tiver direito a uma prestação de montante inferior, a comparticipação corresponderá à diferença entre os dois montantes.

Artigo 4.º

(...)

*afastado da
comunidade*

1 - Têm legitimidade para requerer a comparticipação prevista no artigo anterior:

- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) Eliminado.
- 2 – Eliminado.
- 3 – Eliminado.

Artigo 5.º

(...)

*Afastado da
comunidade*

A comparticipação é atribuída mediante apresentação de requerimento na unidade de saúde de ilha onde o utente falecido estava inscrito, até ao vigésimo dia após o transporte, que contenha a seguinte documentação:

- a) Originais, ou segundas vias, da fatura e recibo ou fatura-recibo;
- b) Fotocópia da Certidão de óbito;
- c) Fotocópia da Credencial de Deslocação.



*afundado for
procurado de*

Artigo 6.º

(...)

Os encargos financeiros decorrentes do transporte do cadáver de utente falecido, no âmbito do presente Decreto Legislativo Regional, são assumidos pelo órgão da Administração Pública Regional com competência na matéria.

Os deputados,

Artur Lima

Graça Silveira

Catarina Cabeceiras

Alonso Miguel

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada: 1695 Proc. n.º 105

Data: 018 / 05 / 15 N.º 14/11